



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Endereço: Praça Nilo Peçanha, s/n – Centro – Cep. 25900-082
Telefone: (21) 2633-2704*

DECRETO Nº. 3440/2021

Dispõe sobre a adoção de medidas complementares de enfrentamento à situação de emergência em decorrência da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal em seu art. 68, incisos IV e VII e

CONSIDERANDO que ainda persiste a necessidade de se adotar medidas de enfrentamento à situação de emergência em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que se faz necessário o cumprimento das medidas estabelecidas nos decretos municipais de combate à pandemia do Coronavírus (Covid 19),

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública no Município de Magé, determinada pelo Decreto Municipal nº 3347/2020 e reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 15/2021, de 24 de fevereiro de 2021, publicado no D.O. Parte II de 03/03/2021;

CONSIDERANDO que o Município editou durante o ano de 2020 diversos Decretos sobre medidas temporárias de enfrentamento a propagação decorrente do novo Coronavírus (Covid 19), sendo o último o de nº 3390/2020;

CONSIDERANDO o princípio da prevenção, que visa assegurar a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, em caráter excepcional, regramento específico direcionado à proteção da saúde da população, visando à diminuição da velocidade de contágio pelo Covid-19;

CONSIDERANDO finalmente que se faz necessário estabelecer Medidas de Proteção à Vida, relativas à Covid-19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Endereço: Praça Nilo Peçanha, s/n – Centro – Cep. 25900-082
Telefone: (21) 2633-2704

DECRETA:

Art. 1º Permanece obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção a todos os cidadãos que transitarem em espaços públicos e/ou particulares de acesso público, inclusive feiras livres.

Art. 2º Permanece obrigatório o uso de máscaras faciais nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços em geral, especialmente para os proprietários, titulares, empregadores, empregados, colaboradores, fornecedores, clientes e demais pessoas envolvidas nos empreendimentos.

Art. 3º Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos e privados com acesso ao público, devendo ser respeitadas as normas sanitárias e de distanciamento estabelecidas em decretos já editados para as respectivas atividades.

Art. 4º A utilização de música ao vivo ou mecânica por bares, restaurantes, pizzarias, cafeterias, lanchonetes, lojas de conveniências, poderá ocorrer somente no interior do estabelecimento, em volume moderado, não podendo propagar o som para as imediações, devendo os presentes permanecerem sentados, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), e funcionamento com no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de mesas.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput somente poderão funcionar das 8h às 23h.

§ 2º As lojas de conveniência em posto de combustíveis, os estabelecimentos de vendas de bebidas e de gelo somente poderão funcionar das 8h às 23h, sendo proibida a aglomeração.

§ 3º Fica obrigatória, para os estabelecimentos comerciais de que tratam o caput e o § 2º, a observância das regras sanitárias já prescritas em decretos anteriores, inclusive a disponibilização de álcool em gel 70%.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Endereço: Praça Nilo Peçanha, s/n – Centro – Cep. 25900-082
Telefone: (21) 2633-2704

§ 4º É vedado, nos estabelecimentos de que trata este artigo, a realização de eventos dançantes; abertura de pista de dança e a permanência de frequentadores em pé, objetivando a preservação do distanciamento exigido.

§5º É obrigatório manter o distanciamento em filas de quaisquer estabelecimentos públicos, comerciais, privados em seus interiores, bem como quando aguardando em fila em via pública.

Art. 5º Aplicam-se às festividades, confraternizações e eventos comemorativos realizados em bares, restaurantes, pizzarias, lojas de conveniência, lanchonetes, casas de festa, hotéis, pousadas e similares, as regras de que tratam o art. 4º e seus parágrafos, para fins de cumprimento das normas sanitárias.

Art. 6º A prática dos atos fiscalizatórios, a aplicação das sanções e das demais medidas coercitivas de que trata este Decreto serão de atribuição das Secretarias Municipais de: Transportes e Ordem Pública, Fazenda e Segurança Pública.

Art. 7º O não cumprimento deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções administrativas, conforme a gravidade da infração: advertência, remoção, apreensão, interdição, suspensão de venda, cancelamento de registro, suspensão de autorização de funcionamento ou de licença e multa, bem como as demais sanções previstas na legislação municipal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Magé – RJ, 03 de março de 2021.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO